



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3614 pág.11

Manaus, 14 de agosto de 2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JAKELINE ARAUJO RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 2410567-A, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2631/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JAKELINE ARAUJO RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: DETERMINAR E CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. NOTIFICAR A INTERESSADA.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 14 DE AGOSTO DE 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 14.164/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Sr. Marcos Tulio da Rocha Nina

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Uarini

ADVOGADOS(AS): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1.188/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal (fl. 129).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do órgão público do Poder Executivo Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 130/132), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. Para mais, a representante requereu a concessão de Medida Cautelar (fl. 132). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito da controladoria, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



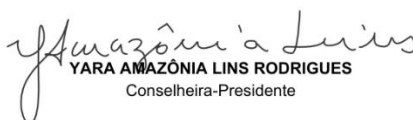


9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA aos representantes, e à representada deste despacho; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato 42/2025

- Data:** 12/08/2025.
- Espécie:** Termo de Contrato 42.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- Contratada:** **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.825.992/0001-85, representada por seu sócio administrador, Sr. **ISRAEL MOTA DA SILVA**.

